



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00570/2018 da Vereadora Janaína Lima (NOVO)

"Altera a Lei nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, para incluir no Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo a proteção do patrimônio público, por meio da coibição de atos de vandalismo e depredação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º a 6º, da Lei nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate a Pichações, Vandalismo e Depredação no Município de São Paulo, que visa ao enfrentamento da poluição visual, da degradação paisagística, de atos de vandalismo e depredação ao patrimônio público, bem como ao atendimento do interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo único.....

.....

VI - a proteção do patrimônio público, por meio da coibição de atos de vandalismo e depredação. (NR)"

"Art. 2º O Programa de Combate a Pichações, Vandalismo e Depredação no Município de São Paulo, sob a coordenação da Secretaria Municipal das Subprefeituras, será executado pelas Subprefeituras, as quais poderão receber denúncias de atos de pichação, vandalismo e depredação por meio de contato telefônico ou eletrônico. (NR)"

"Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - atos de pichação: riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano;

II - atos de vandalismo e depredação: destruir ou danificar bens públicos;

III - bens públicos: bens públicos móveis ou imóveis; edifícios públicos em sua parte interna ou externa, incluindo muros e fachadas; quaisquer placas de sinalização; equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, incluindo postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres; equipamentos de uso público como praças, parques, aparelhos de ginástica e quadras de esporte; monumentos e esculturas; outros bens públicos definidos por lei.

Parágrafo único (NR)"

"Art. 4º Os atos de pichação, vandalismo e depredação constituem infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem.

§ 3º

§ 4º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)"

"Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável por ato de pichação poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência das multas previstas nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º

§2º

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos atos de vandalismo e depredação, cuja multa prevista no artigo 4º continuará sendo devida, independentemente da reparação dos danos causados. (NR)"

"Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do dano. (NR)"

Art. 2º Se a infração for cometida por incapaz, nos termos da legislação civil, seus pais, tutores ou responsáveis responderão pelo pagamento da multa e pelo ressarcimento dos danos causados.

Art. 3º As sanções para atos de destruição, demolição ou mutilação de bens tombados, praticados por seus proprietários e demais pessoas relacionadas no § 2º do art. 31 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, continuam regidas pelos artigos 31 e 32 da referida Lei, com a redação conferida pela Lei nº 16.274, de 2 de outubro de 2015.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/11/2018, p. 96

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.